

Acrescenta-se

*Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 26*

*§ 1º-U. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinados e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.*

*§ 1º-V Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-P será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 1.212/2024, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendiam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ainda que a MP tenha perdido efeito, diversos geradores cumpriram tempestivamente com o que era exigido, aportando garantias vultuosas e, consequentemente, materializando a extensão do período para entrada em operação mantendo o direito ao referido desconto.

Tal Medida, porém, foi omissa quanto à liberalidade de ajuste da Contratação de Uso dos Sistemas de Transmissão (firmado por meio do chamado “CUST”). Com isso, a ANEEL, ao regulamentar o tema, tratou apenas do ajuste do cronograma das outorgas das usinas – materializado pelo Despacho ANEEL nº 2.269, de 05 de agosto de 2024 – porém ainda não deliberou sobre a postergação dos cronogramas destes Contratos, cuja matéria que está em discussão desde outubro de 2024 na Consulta Pública ANEEL nº 28/2024.

Fato é que há um risco não desprezível de uma decisão em que os geradores abarcados pela MP 1.212/2024 tenham que arcar com parte ou todos os custos relacionados a seus CUSTs mesmo sem utilizar a rede de transmissão, inviabilizando projetos essenciais para o sistema elétrico e afastando investimentos vultuosos no país. A urgência no tratamento do caso, que também é primordial para a viabilidade dos projetos, envolve um dos marcos importantes que a MP definiu, que é a comprovação do início de obras até outubro de 2025, cujo descumprimento pode levar a severas penalidades pela ANEEL.

Tal situação de incerteza – ou, ainda, uma decisão que onere ainda mais os empreendedores - distorce inteiramente o interesse público inicial da MP, cujo objetivo

\* C D 2 5 7 5 6 0 0 5 2 6 0 0



era justamente concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde, com a viabilização de cerca de R\$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

Portanto, propõe-se que a possibilidade de postergação não onerosa do CUST, algo em que a MP 1.212/2024 foi omissa, seja tratada nesta emenda.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257560052600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes



\* C D 2 5 7 5 6 0 0 5 2 6 0 0 \*